



ACÓRDÃO Nº DJE:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0009208-40.2012.8.14.0028
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MAIA – OAB/PA 19.756 E
OUTROS
AGRAVADO: WERVERTON MILHOMEM NEVES
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR – OAB/PA 16.436
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2^a TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – REJEITADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE – PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA – MÉRITO – SEGURO DPVT – DOCUMENTO QUE COMPROVA A AUTORIZAÇÃO E DEPÓSITO DA VERBA SECURITÁRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – JUNTADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – DOCUMENTO DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROBATÓRIO – NÍTIDO PROPÓSITO DE ESCLARECIMENTO – MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE EQUIVALENTE AO FIXADO EM SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER COMPLEMENTADO – VERBA SECURITÁRIA ADIMPLIDA – SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA – IMPROCEDÊNCIA DA EXORDIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preliminar de Nulidade de Sentença

1 – A invalidade processual deve ser entendida como uma sanção que somente será aplicada nas hipóteses em que se constate a presença do binômio defeito e prejuízo, devendo o último ser entendido como obstáculo ao alcance da finalidade do ato processual por incidência do princípio da transcendência, de forma que não evidenciado efetivo prejuízo a agravante in casu, não há que se falar em nulidade da sentença. Preliminar Rejeitada.

Mérito

2 – Cinge-se a controversa recursal na aferição do adimplemento ou não pela seguradora agravante na via administrativa dos valores relativos ao seguro obrigatório DPVAT.

3 – Analisando os autos, verifica-se que após a prolação da sentença a seguradora ora agravante, interpôs Embargos de Declaração (fls. 81-88), colacionando em anexo os documentos de fls. 90-116, dentre os quais, a autorização de pagamento (fl. 115 e 117), bem como junto ao presente recurso o espelho do comprovante de depósito (fl. 191), no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor equivalente ao fixado na sentença de piso, demonstrando assim a satisfação da obrigação securitária na esfera administrativa.

4 – Não obstante seja vedado, em regra, a juntada extemporânea de documentos, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato novo ou superveniente, nos termos dos arts. 434 e 435 do CPC/2015, o STJ perfilhou entendimento no sentido de que se revela admissível a juntada



tardia de documentos quando estes apresentarem caráter nitidamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se obstar a apuração dos fatos sem motivo razoável.

5 – Outrossim, restou garantido o contraditório no caso em tela, haja vista que o autor/agravado se manifestou nos autos após a juntada dos documentos de fls. 90-116, bem como for regularmente intimado (fl. 203) para se manifestar acerca do presente agravo interno, quedando-se inerte, entretanto (fl. 204).

6 – Destarte, reconhecida a eficácia probatória dos documentos supracitados e deles podendo se extrair que o montante pago administrativamente R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), adequa-se precisamente ao que restou reconhecido em sentença, conclui-se que nada mais é devido ao autor, constituindo-se medida imperativa a improcedência do pedido inicial.

7 – Recurso de Agravo Interno Conhecido e Provido para dar Provimento ao Recurso de Apelação interposto pela seguradora agravante, reformando a sentença vergastada para julgar totalmente Improcedente a pretensão exordial.

7.1 – Ademais, invertendo-se os ônus sucumbenciais, restam suspensos os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em razão do agravado ser beneficiários da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo Interno em Apelação Cível, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0009208-40.2012.8.14.0028
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MAIA – OAB/PA 19.756 E
OUTROS
AGRAVADO: WERVERTON MILHOMEM NEVES
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR – OAB/PA 16.436
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2^a TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de WERVERTON MILHOMEM NEVES, inconformada com Decisão Monocrática que deu parcial provimento ao Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por si, contra sentença que julgou procedente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT.

O autor/agravado aforou a ação de cobrança mencionada alhures (fls. 02-05), junto ao Juízo de Direito da 3^a Vara Cível de Marabá/PA, objetivando o recebimento de diferença de valores relativos ao pagamento de Seguro DPVTA.

Ato contínuo, proferiu sentença o juízo ad quo (fls. 69-76), julgando procedente o pleito exordial condenando a seguradora requerida/agravante ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), descontados os valores já pagos administrativamente.

Dessa decisão, opôs a seguradora requerida Embargos de Declaração (fls. 81-88), que foram rejeitados pelo juízo ad quo (fls. 122-123), que condenou, ainda, a requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Inconformada, interpôs a seguradora requerida Recurso de Apelação (fls. 126-142), pugnando pela reforma integral da sentença vergastada para que



fosse julgado improcedente a ação de cobrança.

Em Decisão Monocrática (fls. 160-161), da lavra da Desa. Diracy Alves Nunes, deu-se parcial provimento ao recuso de apelação, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos.

Da mencionada decisão, opôs Embargos de Declaração (fls. 163-169), que, por sua vez, foram rejeitados (fls. 181-183).

Desta feita, interpôs a recorrente SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, Recurso de Agravo Interno (fls. 184-192).

Alega existir nos presentes autos duas sentenças com teores distintos e dispositivos condenatórios diferenciados, razão pela qual, se faria necessário a anulação da sentença de piso e o retorno dos autos ao juízo de origem.

Aduz que a gradação da lesão do agravado decorrente do laudo emitido pelo IML, evidenciaria a correção do montante pago a título de seguro DPVAT administrativamente. Argui ser inconteste nos autos que a pretensão do autor fora totalmente adimplida na via administrativa motivo que ensejaria a improcedência da originária ação de cobrança.

Pleiteia, assim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno para que seja reformada a sentença de piso julgando-se improcedente a exordial, ou, alternativamente anulada a referida sentença remetendo-se os autos ao juízo de origem.

O prazo para a apresentação de contrarrazões decorreu in albis (fls. 204).

É o relatório apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a agravada decisão foi publicada na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Prima facie, analiso a alegação de nulidade de sentença arguida pela ora agravante que embora arguida no mérito do recurso, é questão de natureza preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA

Consta das razões deduzidas pelo ora agravante existir nos presentes autos duas sentenças com teores distintos e dispositivos condenatórios diferenciados, razão pela qual, se faria necessário a anulação do decisum de piso e o retorno dos autos ao juízo de origem.

Com efeito, a invalidade processual deve ser entendida como uma sanção que somente será aplicada nas hipóteses em que se constate a presença do binômio defeito e prejuízo, devendo o último ser entendido como obstáculo ao alcance da finalidade do ato processual.

Sobre o tema, salienta-se a lição de Fredie Didier Júnior:

A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pás de nullité sans grief). [...]. Esse fato decorre da preocupação do nosso legislador de evitar nulidade e de lembrar ao magistrado de que, sem prejuízo, não se deve invalidar o ato processual.

(DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vol. I, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 253).

Neste prisma, incide o princípio da transcendência, que consagra o entendimento segundo o qual a nulidade processual só dever ser declarada caso presente a ocorrência de prejuízo.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO CONEXA. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. REJEITADAS. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE AD USUCAPIONEM. PROVA QUE CONFORTA A TESE DEFENSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Preliminares em contrarrazões rejeitadas. Afastadas as preliminares de não conhecimento de recurso e litigância de má fé, pois o recurso fora



devidamente instruído, bem como não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. Intervenção do MP em segundo grau. Análise que adentrou na análise fático-probatória dos autos. Pas de nullité sans grief. Princípio do prejuízo, também chamado de princípio da transcendência, o qual orienta que, no caso de não haver prejuízo para as partes, não será declarada a invalidade de ato processual. Art. 249, § 1º do CPC. Art. 1.228 do CCB. A ação reivindicatória é a via processual posta à disposição do proprietário sem posse para reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha, devendo a parte demandante demonstrar o seu domínio e a posse injusta do réu. Caso. Prova produzida durante a instrução do feito conforta a tese sustentada pelos demandados, de exercício de posse qualificada sobre o bem por mais de 5 (cinco) anos. Exceção de usucapião acolhida. Alegação de posse injusta que não afasta a posse... ad usucapionem, pois os vícios da posse não são obstáculos objetivos à configuração do elemento anímico qualificado. REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70078856556 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2018). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONEXÃO COM AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINARES. NULIDADES INOCORRENTES. PROVA DOS AUTOS A CONFORTAR A TESE DA PARTE AUTORA, ORA APELADA. SENTENÇA MANTIDA. Representação processual. Inocorrente irregularidade nos autos a autorizar a declaração de nulidade dos atos processuais. Vício de consentimento. A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento, ou seja, por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, e 138, ambos do Código Civil, o que, no caso, não se verifica. Intervenção do MP em segundo grau. Análise que adentrou na análise fático-probatória dos autos. Pas de nullité sans grief. Princípio do prejuízo, também chamado de princípio da transcendência, o qual orienta que, no caso de não haver prejuízo para as partes, não será declarada a invalidade de ato processual. Art. 249, § 1º do CPC. Art. 1.238 do Código Civil de 2002. Para que seja reconhecida a usucapião extraordinária, é necessária a existência da posse, que perdure, ininterruptamente, por determinado período de tempo, de forma mansa e pacífica, com a intenção do possuidor de tê-la como sua. Portanto, incumbe ao autor produzir a prova de sua... posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica, como também do animus domini, e aos réus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inteligência do art. 373, I e II, do CPC/2015. Caso. Demonstrado nos autos que a parte autora preencheu os requisitos legais para a aquisição da área, é de ser acolhido o pleito prescricional aquisitivo. Manutenção da sentença. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70078486784 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018). (Grifei).

In casu, embora se evidencie que a sentença publicada no Diário de Justiça (fls. 77-80), apresente dispositivo parcialmente diferente da sentença efetivamente prolatada nos autos (fls. 69-76), não se verifica a ocorrência de prejuízo a seguradora recorrente, visto que diferença relativa ao valor da condenação não obstou a interposição do recurso de embargos de declaração (fls. 81-89) e apelação (fls. 126-141) pela ora agravante.

Dessa forma, verificada a ausência de efetivo prejuízo a agravante, não há



que se falar em nulidade da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA.**
MÉRITO

Cinge-se a controversa recursal na aferição do adimplemento ou não pela seguradora agravante na via administrativa dos valores relativos ao seguro obrigatório DPVAT. Consta das razões deduzidas pelo ora agravante que a gradação da lesão do agravado decorrente do laudo emitido pelo IML, evidenciaria a correção do montante pago a título de seguro DPVAT administrativamente; bem como ser inconteste nos autos que a pretensão do autor fora totalmente adimplida na via administrativa motivo que ensejaria a improcedência da originária ação de cobrança.

Com efeito o autor/agravado ajuizou a originária ação de cobrança alegando que ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/05/2011, que teria lhe causado diversas lesões, propugnando, em virtude disso, pelo recebimento de indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (fls. 02-05).

Sobreveio sentença (fls. 69-75) julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a seguradora requerida/agravante ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), deliberação mantida em apelação civil através de decisum monocrático agravado da lavra da Exma. Desa. Diracy Nunes Alves (fls. 160-161).

Analisando os autos, entretanto, verifica-se que após a prolação da sentença aludida supra, a seguradora ora agravante, interpôs Embargos de Declaração (fls. 81-88), colacionando em anexo os documentos de fls. 90-116, dentre os quais, a autorização de pagamento (fl. 115 e 117), bem como junto ao presente recurso o espelho do comprovante de depósito (fl. 191), no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor equivalente ao fixado na sentença de piso, demonstrando assim a satisfação da obrigação securitária na esfera administrativa.

Nessa senda, muito embora a seguradora agravante tenha comprovado tal alegação somente por ocasião da interposição dos embargos declaratórios, ou seja, quando encerrada a fase probatória, tenho que tal circunstância não impede a valoração da prova produzida mesmo que tardiamente.

É que, a despeito de restar vedada, em regra, a juntada extemporânea de documentos, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato novo ou superveniente, nos termos dos arts. 434 e 435 do CPC/2015, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, perfilhou entendimento no sentido de que se revela admissível a juntada tardia de documentos quando estes apresentarem caráter nitidamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se obstar a apuração dos fatos sem motivo razoável.

Nesse sentido, vejamos precedente da citada Corte Cidadã, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA



POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável. 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido.

(STJ - REsp: 1176440 RO 2010/0011214-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). (Grifei).

Dessa forma, atesta-se que o caso posto em julgamento se amolda perfeitamente ao precedente em evidência, na medida em que o documento encartado aos autos - comprovante de transferência bancária (fl. 191) - apresenta cunho exclusivamente probatório, com o nítido propósito de esclarecer os eventos narrados e restando garantido o contraditório, haja vista que o autor se manifestou nos autos após a juntada dos documentos de fls. 90-116, bem como ter sido regularmente intimado (fl. 203) para se manifestar acerca do presente agravo interno, quedando-se inerte, entretanto (fl. 204).

Outrossim, inexistindo nos autos qualquer indício de má-fé da seguradora agravante, tem-se que deve ser considerado por esta instância revisora.

Noutra ponta, não se pode olvidar que o documento evidencia que o autor/agravado omitiu a informação referente ao pagamento feito na via administrativa, agindo contrariamente ao seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade.

Destarte, reconhecida a eficácia probatória dos documentos supracitados e deles podendo se extrair que o montante pago administrativamente R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), adequa-se precisamente ao que restou reconhecido em sentença, conclui-se que nada mais é devido ao autor, constituindo-se medida imperativa a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e dou PROVIMENTO ao presente Agravo



Interno, julgando PROVIDO o Recurso de Apelação interposto pela seguradora ora agravante para reformar a Sentença vergastada e julgar totalmente IMPROCEDENTE a pretensão exordial.

Ademais, invertendo-se os ônus sucumbenciais, restam suspensos os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em razão do agravado ser beneficiários da gratuidade de justiça.

É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora